



DIÁRIO OFICIAL
LEI 243 22/02/2018

ANO I MONTE SANTO QUINTA- FEIRA 24 FEVEREIRO DE 2022 Nº87

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA.....	1
DECRETO	2

PORTARIA/DIÁRIA/SEAT Nº 013/2022.

Autoriza viagem a Prefeita Municipal, concede diárias e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO, de Monte Santo do Tocantins – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 264/2021 de 03 de março de 2021; e;

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento do(a) Servidor(a) Nezita Martins Neta, Prefeita Municipal, matrícula nº, para viagem com destino a Palmas/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de conceder diária a(o) senhor(a) Nezita Martins Neta, em viagem a Palmas/TO, junto a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no(s) dia(s) 23 de fevereiro de 2022.

RESOLVE

I - AUTORIZAR a(o) Senhor(a), Nezita Martins Neta, CPF: 236.511.052-53, Prefeita Municipal, lotado no(a) Gabinete do Prefeito deste Município, a dirigir-se à cidade de Palmas/TO, com a finalidade de participar de reunião para debater a criação da DELEAGRO - Delegacia Especializada de Combate à Crimes Rurais, no sentido de aplicar políticas eficazes para combater os delitos no campo e outros assuntos de interesse deste município..

II - CONCEDER o(a) servidor(a) acima mencionado(a) 1/2 (50%) diária(s) no valor unitário de R\$ 250,00, totalizando o valor de R\$ 250,00, visando atender o que dispõe os considerados acima..

III - Esta Portaria entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria de Administração da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins, em 23 de fevereiro de 2022.

Francisco Soares Gomes
Secretário de Administração
Decreto nº 001/2021

PORTARIA/DIÁRIA/SEAT Nº 014/2022.

Autoriza viagem a Prefeita Municipal, concede diárias e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO, de Monte Santo do Tocantins – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 264/2021 de 03 de março de 2021; e;

CONSIDERANDO a necessidade de deslocamento do(a) Servidor(a) Nezita Martins Neta, Prefeita Municipal, matrícula nº, para viagem com destino a Palmas/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de conceder diária a(o) senhor(a) Nezita Martins Neta, em viagem a Palmas/TO, junto a ATM - Associação Tocantinense de Municípios, no(s) dia(s) 23 de fevereiro de 2022.

RESOLVE

I - AUTORIZAR a(o) Senhor(a), Nezita Martins Neta, CPF: 236.511.052-53, Prefeita Municipal, lotado no(a) Gabinete do Prefeito deste Município, a dirigir-se à cidade de Palmas/TO, com a finalidade de participar da Apresentação do Programa Nacional de Serviço Civil Voluntário e outros assuntos de interesse deste município.

II - CONCEDER o(a) servidor(a) acima mencionado(a) 1/2 (50%) diária(s) no valor unitário de R\$ 250,00, totalizando o valor de R\$ 250,00, visando atender o que dispõe os considerados acima..

III - Esta Portaria entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria de Administração da Prefeitura de Monte Santo do Tocantins, em 24 de fevereiro de 2022.

Francisco Soares Gomes
Secretário de Administração
Decreto nº 001/2021

DECRETO Nº 018/2022, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, que afixei no Diário Eletrônico deste Município o presente Decreto para que surta seus efeitos legais

Monte Santo do Tocantins, 24 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SOARES GOMES
Secretário de Administração

INSTITUI E REGULAMENTA A EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFS-E NO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEZITA MARTINS NETA, Prefeita Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO a possibilidade de aumento de arrecadação sem aumento de carga tributária através de fiscalização mais eficiente com a implantação da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de ter maior controle na fiscalização, simplificar e agilizar os trâmites internos, o que proporcionará ao contribuinte economia no tempo de atendimento e, ao Município economia de tempo nos processos internos e redução de custos no processo de controle das notas fiscais de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor integração entre o sistema do Livro Eletrônico e as Notas Fiscais de Serviço emitidas, que beneficiará a população devido à economia de recursos; e,

CONSIDERANDO a necessidade de que as operações relativas à prestação de serviços sejam registradas exclusivamente de forma digital, possibilitando ao prestador de serviço a emissão de notas fiscais diretamente da internet de forma moderna e totalmente segura,

DECRETA:

Seção I

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS-NFS-E

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, em sistema disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação, de emissão obrigatória pelas pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços no Município ou com atividade econômica em seu território, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por autorização de uso

fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação antes da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e estende-se aos optantes pelo Simples Nacional e pelo Simei.

Art. 2º A emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NFS-e, será realizada em conformidade com o presente regulamento.

Art. 3º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços-NFS-e, deverá conter as seguintes informações:

- I - Número sequencial da nota;
- II - Código de verificação de autenticidade;
- III - Data e hora da emissão;
- IV - Identificação do prestador de serviços,

com:

- a) razão social;
- b) endereço;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;
- d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;
- e) e-mail.

V - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF.

- VI - Discriminação do serviço;
- VII - Valor total da NFS-e;
- VIII - Valor da base de cálculo;
- IX - Código do serviço de acordo com Lei Complementar Federal nº 116/2003.

X - Alíquota e valor do ISS;

XI - Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XII - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Monte Santo do Tocantins, quando for o caso;

XIII - Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XIV - Valor do crédito gerado, quando for o caso;

XV - Número, data do recibo provisório de serviço - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Monte Santo do Tocantins" - "Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação" - "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

XVI - itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

XVII - registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários nomeados em lei;

XVIII - registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do tomador.

Art. 4º Todos os prestadores de serviços do município, inclusive, estabelecimentos tributados pelo Simples Nacional e profissionais autônomos, obrigatoriamente, deverão emitir notas fiscais de serviços eletrônicas, devendo fazer o pedido de adesão por meio da internet, no menu "serviços on-line" no site <https://montesanto.to.gov.br>.

§ 1º Ficam dispensados da obrigatoriedade da emissão de NFS-e, as concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento, de investimento e de serviços cartorários, ficando porém, obrigados ao recolhimento mensal do ISS pela entrega da declaração mensal de recolhimento, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como, nos serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, aqueles que fazem uso de nota fiscal de serviços impressas em estabelecimentos gráficos, deverão entregar as notas não emitidas na Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação para o seu descarte.

§ 3º Para ter o pedido de adesão deferido, o prestador deverá estar com o cadastro atualizado e não possuir débitos junto à Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação, além de seguir o transcrito no § 2º deste artigo.

Art. 5º Os prestadores de serviços ativos no cadastro de contribuintes do município, devem efetuar o pedido de adesão para emissão da NFS-e em até 6 meses, impreterivelmente, após a publicação desse decreto.

§ 1º Caso não seja feito o pedido de adesão até o prazo previsto no caput deste artigo, o prestador de serviços fica sujeito à suspensão do alvará de funcionamento, bem como, outras sanções previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º Os novos prestadores de serviços, inscritos após a publicação desse decreto devem fazer o pedido de adesão após a obtenção do alvará de funcionamento. Esses não poderão emitir notas fiscais de serviços convencionais.

§ 3º Após o prazo previsto no caput deste artigo, as notas fiscais convencionais emitidas não terão validade.

§ 4º Os prestadores de serviços que possuem blocos de notas convencionais, poderão fazer sua emissão até o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º As notas fiscais não utilizadas até a data prevista no caput deste artigo deverão ser canceladas e apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação, para lavratura do termo de cancelamento no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Art. 6º A NFS-e deverá ser emitida pelo prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, ainda que isento ou imune:

I - no ato da execução dos serviços;

II - no ato do recebimento de adiantamento ou sinal.

Art. 7º A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no menu "serviços on-line" no site <https://montesanto.to.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Monte Santo do Tocantins, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, a serem entregues ao tomador de serviços, salvo se enviado por "e-mail" ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º Se o tomador de serviços possuir "e-mail", o sistema poderá enviar por esse meio a NFS-e.

Art. 8º O contribuinte, ao emitir a NFS-e, deverá fazê-la para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

Parágrafo único. O contribuinte, que paralisar temporariamente suas atividades deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação, para suspensão das obrigações acessórias.

Seção II

DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DE CONTRIBUÍNTES (CeC)

Art. 9º As empresas prestadoras de serviços e os profissionais autônomos no município de Monte Santo do Tocantins, para a emissão das novas NFS-e, deverão solicitar seu cadastramento no Cadastro Eletrônico de Contribuintes (CeC), nos endereços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação.

§ 1º Para a efetivação da solicitação de cadastramento no CeC o contribuinte deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação, pelos correios, ou pessoalmente, os seguintes documentos:

I - ficha de cadastro devidamente assinada, com firma reconhecida em cartório, pelo sócio ou representante legal ou cópia do documento de identidade com assinatura compatível;

II - cópia do contrato social consolidado (ou contrato social com todas as alterações) ou certidão atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado do Tocantins (Jucetins);

III - cópia da carteira profissional do contador, responsável técnico pelo contribuinte se for o caso;

IV - instrumento de procuração com firma reconhecida, em caso de representante legal.

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte na solicitação de cadastro no CeC são de sua exclusiva responsabilidade, cabendo à autoridade fazendária municipal autorizar ou não o cadastro, por intermédio do sistema de ISS no ambiente web.

§ 3º Aprovado o cadastro pela autoridade fiscal, o sistema de ISS enviará um correio eletrônico automaticamente ao contribuinte, que conterá informações de identificação e senha para acesso via internet.

§ 4º Com a identificação e a senha, os contribuintes poderão acessar o sistema de ISS e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as NFS-e por ele emitidas.

Seção III DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA

Art. 10 A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa (NFS-e Avulsa) destina-se exclusivamente aos prestadores de serviços pessoa física, eventuais ou inscritos no Cades como profissionais autônomos, sendo o documento fiscal a ser utilizado para especificação de serviços e respectivos preços.

§ 1º A NFS-e Avulsa deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu procurador, de forma presencial ou remotamente via internet, à Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação, que terá a responsabilidade de disponibilizá-la.

§ 2º A NFS-e Avulsa conterá as mesmas informações e funcionalidades da NFS-e.

Art. 11 A emissão da NFS-e Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISS referente ao serviço que constará na nota fiscal, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor, relativas às operações realizadas, sem prejuízo da cobrança da taxa de emissão.

Parágrafo único. Não se aplica o prévio recolhimento do ISS para obtenção da NFS-e Avulsa em relação aos contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto por alíquota fixa, inclusive microempreendedores individuais, ou regime de estimativa.

Art. 12 Não será considerado prestador de serviço eventual, aquele que, não inscrito no Cadastro de Atividades do Município, habitualmente solicitar NFS-e Avulsa, cuja descaracterização será analisada pela Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação.

Seção IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

Art. 13 No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único. Entende-se por recibo provisório de serviço - RPS, o documento gerado eletronicamente, inclusive com registro em modo off-line através de aplicativo próprio disponibilizado pelo Município, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e.

Art. 14 Alternativamente ao disposto no artigo 4º desse Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 15 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 3º.

Art. 16 O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um) para cada prestador de serviços.

Parágrafo único. Serão disponibilizados recursos da tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 17 O RPS emitido deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão em NFS-e.

Seção V DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONSULTA E CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 18 O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Art. 19 O prazo para cancelamento da NFS-e encerra-se no 5º (quinto) dia útil subsequente à sua emissão.

Parágrafo único. Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Secretário de Finanças, Orçamento e Tributação.

Art. 20 Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa, deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Fiscalização Tributária do Município de Monte Santo do Tocantins.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Finanças, Orçamento e Tributação, poderá expedir normas complementares a este Decreto para dar-lhe fiel cumprimento.

Art. 22 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Monte Santo do Tocantins, 24 de fevereiro de 2022.

NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal

**COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, ESTADO
DO TOCANTINS, 24 DIAS DO MES DE FEVEREIRO DO ANO DE 2022**

**NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal**